

Registro: 2025.0000029429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000526-23.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante REGINALDO COSTA DAMASCENO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - Digital

Processo nº 1000526-23.2024.8.26.0223

Comarca: 2ª Vara Cível - Guarujá

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Gustavo Gonçalves Alvarez

Apelante(s): Reginaldo Costa Damasceno

Apelado(a)(s): Itaú Unibanco S/A

Voto nº 19459

Apelação cível. "Ação de revisão de contrato" (sic). Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo do autor. Cabimento.

Taxa judiciária inicial. Natureza de tributo, por ter como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado. Artigo 1º da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003 e artigos 5º e 77 do Código Tributário Nacional. Pedido de desistência formulado pelo autor, sem que a ação tenha sido processada. Ausência de fato gerador da taxa judiciária a justificar a expedição de certidão em favor da Fazenda do Estado, para fins de inscrição na dívida ativa. Caso, tão somente, de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que o polo passivo sequer havia sido citado. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Sentença parcialmente reformada, para afastar a cobrança das custas iniciais desta ação, cassando, por consequência, a determinação de expedição de certidão em favor da Fazenda do Estado.

Recurso provido.



Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 66/67, que, nos autos da "Ação de revisão de contrato" (sic), extinguiu o processo sem resolução de mérito, com determinação de expedição de certidão em favor da Fazenda do Estado, em virtude da inércia do requerente em demonstrar sua hipossuficiência financeira, apenas requerendo a desistência do feito.

Recorre o autor, alegando ser indevida a cobrança de custas processuais, uma vez que pleiteou a desistência da ação, antes da triangulação da relação processual.

Requer a concessão de justiça gratuita para fins recursais, bem com a reforma parcial da sentença, unicamente para isenção do pagamento de referidas custas.

Apelação cível tempestiva, contrariada e preparada às fls. 107/108, após o indeferimento da gratuidade judiciária (fls. 102/104).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No presente caso, observo da decisão interlocutória de fls. 53/55 que, diante do pedido de justiça gratuita formulado pelo



autor em 1º grau, o juízo "a quo" foi explícito ao determinar "a juntada de suas duas últimas declarações de bens e rendimentos entregues ao Fisco ou comprovante atualizado de rendimentos para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício" (*sic*).

Devidamente intimado (fls. 58/59), todavia, o requerente não juntou qualquer documento comprobatório de sua hipossuficiência financeira, limitando-se a "pedir escusas e informar que desiste de prosseguir com a ação" (*sic*, fls. 64/65), havendo indeferimento do benefício pleiteado (fls. 60/61).

Nos termos do artigo 1º da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado.

Ou seja, tem natureza de tributo, conforme artigos 5º e 77 do Código Tributário Nacional.

Nesses contornos, ante o pedido de desistência formulado pelo autor, sem que a ação tenha sido processada, não há fato gerador da taxa judiciária (prestação de serviços públicos de natureza forense) a justificar a expedição de certidão em favor da Fazenda do Estado, para fins de inscrição na dívida ativa.

É caso, tão somente, de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que o



polo passivo sequer havia sido citado.

Veja-se, sobre o tema, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER CUMULADA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência própria, relativa ao cancelamento distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).
- 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.



3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial".

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2003877 / SP, Rel. Ministro Raul Araújo, E. Quarta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

"Apelação. Embargos à execução. Sentença que, diante da inércia no recolhimento das custas iniciais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e determinou a expedição de certidão para inscrição em dívida ativa das custas não recolhidas. Descabimento. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária) na extinção do processo sem a efetiva citação da parte ré em processo contencioso. Ausência do recolhimento de custas iniciais que se esgota no indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Recurso provido, para afastar a obrigação de recolhimento das custas iniciais e determinar o cancelamento da distribuição, arquivando-se o feito". (Apelação cível nº 1020637-43.2023.8.26.0100 - Rel. Des. Elói Estevão Troly - E. 15^a Câmara de Direito Privado - j. em 11/10/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pedido de justiça gratuita negado em anterior decisão interlocutória - Preclusão -Apelação - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do recolhimento iniciais. das custas bem determinou. não efetuado respectivo caso 0 pagamento, expedição de certidão para inscrição do débito na dívida ativa - Insurgência da autora -Admissibilidade - A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora - Inteligência do art. 290, do CPC - Precedentes



- Recurso provido para afastar a determinação de recolhimento das custas processuais". (Apelação cível nº 1027965-87.2024.8.26.0100 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 03/09/2024).

"Apelação — Declaratória - Indeferimento da Inicial por ausência do recolhimento das custas — Determinação para comprovação do pagamento da taxa judiciária sob pena de inscrição na dívida ativa — Insurgência do autor - Nos termos do art. 290, do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição. Custas indevidas. Recurso provido para essa finalidade". (Apelação cível nº 1034691-64.2022.8.26.0224 - Rel. Des. Ramon Mateo Júnior - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 31/08/2023).

"EXECUÇÃO — SENTENÇA DE EXTINÇÃO — Ausência de recolhimento de custas iniciais — Cancelamento da distribuição — Artigo 290, CPC — Ordem de recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa, injustificável — Fato gerador que não se configurou — Recurso provido, com determinação". (Apelação cível nº 1009151-32.2020.8.26.0564 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 23/02/2021).

Assim, reformo em parte a sentença, para afastar a cobrança das custas iniciais desta ação, cassando, por consequência, a determinação de expedição de certidão em favor da Fazenda do Estado.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento ao recurso.



Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois "desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais" (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI Relator